



**PARECER JURÍDICO Nº 047/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00280501/21**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 011/2021**

**OBJETO:** Registro De Preço Para A Contratação De Empresa Especializada Para Aquisição De Peças, Câmaras E Acessórios Para Manutenção De Veículos Do Transporte Escolar, Secretaria Municipal De Saúde E Secretaria Municipal De Infraestrutura.

**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**I. PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

MARCIO JOSE  
GOMES DE  
SOUSA:60942703200  
Assinado de forma digital por  
MARCIO JOSE GOMES DE  
SOUSA:60942703200  
Dados: 2021.05.27 15:34:29  
-03'00"



**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

MARCIO JOSE Assinado de forma  
digital por MARCIO  
JOSE GOMES DE  
SOUSA:60942703200  
703200  
Dados: 2021.05.27  
15:34:47 -03'00'



## II. DA CONSULTA

Recebe esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro do Município relativo ao processo **administrativo nº 00280501/21**, que trata da abertura de licitação para **Registro De Preço Para A Contratação De Empresa Especializada Para Aquisição De Peças, Câmaras e Acessórios Para Manutenção de Veículos Do Transporte Escolar, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

## III. DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pelas **Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juruti/PA**, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Pregoeiro do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

1) Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente com a devida justificativa da necessidade de contratação;



- 2) Termo de referência com a devida aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente;
- 3) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com o resumo da média aritmética dos preços pesquisados;
- 4) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- 5) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- 6) Declaração de existência de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 7) Nomeação de Pregoeiro e equipe;
- 8) Minuta de edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

O Pregoeira sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Pregão, uma vez que se trata de **bem de natureza comum**, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda indicou a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia.



**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Vale destacar que se o Pregoeiro quiser destinar à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcritos abaixo:

**LC nº 123/06:**

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Foi elaborada a minuta do edital, para licitação na modalidade Pregão Eletrônico, em atendimento à necessidade da Secretaria solicitante, a qual é ora submetida à apreciação da Procuradoria jurídica.

MARCIO JOSE GOMES Assinado de forma digital por  
DE MARCIO JOSE GOMES DE  
SOUZA:60942703200 Dados: 2021.05.27 15:35:27  
-03'00'



É o relatório.

#### IV. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

##### IV.1. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse do Secretário interessado, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02 que disciplina esta modalidade dispõe em seu art. 1º, parágrafo único.

***Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.***

***Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

MARCIO JOSE  
GOMES DE  
SOUSA:6094270  
3200  
Assinado de forma digital  
por MARCIO JOSE  
GOMES DE  
SOUSA:60942703200  
Dados: 2021.05.27  
15:35:40 -0300



Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como **"comum"**, tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade pregão, seja na forma Presencial, seja na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada.

Já a utilização do sistema de registro de preços no âmbito do Município de Juruti, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Não obstante, orientamos apenas à Pregoeira e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/10 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, **observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias uteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do TCM/PA.**

#### **IV.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Assinado de  
forma digital  
por MARCIO  
JOSE  
GOMES DE  
SOUZA:609427  
SOUZA:60 03200  
942703200  
Dados:  
2021.05.27  
15:35:53 -0300



Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**III - sanções para o caso de inadimplemento;**

**IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;**

**V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;**

**VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e**







c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.



**§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.**

**§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

**I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

**II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

**§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)**

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do com objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação,



fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, porém este jurídico recomenda que seja acrescentado ao edital o seguinte:

**a) Que seja obrigado ao licitante planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação.**

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

A partir da planilha de preços unitários tem-se o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação

Ausente, portanto, a planilha de preços unitários, a Administração Pública não tem conhecimento do quanto custa o que se está licitando, e, por



consequência, passa a aceitar quaisquer categorias de valores, em detrimento ao interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto em decisão de mérito:

**EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - PREGÃO PRESENCIAL - EXISTENCIA DE IRREGULARIDADES - PROCEDENCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - RECOMENDAC ES AO RESPONSÁVEL - IMPOSTA A INTIMAC O DA DENUNCIANTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

***Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, considerando irregulares a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários; a exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.***

***Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e da ocorrência de prejuízo ao certame, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acima descritas em procedimentos licitatórios futuros.***

***Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. (Denúncia no 811.882 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento em 06/12/2011).***

Não é aceitável tal argumento, visto que o valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas,



evitando propostas excessivas ou inexequíveis, possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado.

O valor estimado da contratação também serve de parâmetro para a definição da documentação relativa à qualificação- financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93 e do seu §3º.

O valor estimado da contratação deve constar do edital como uma condição indispensável para o julgamento das propostas, fazendo-se imprescindível.

Destaca-se que a divulgação do preço estimado nas licitações pela modalidade pregão se deve em atendimento ao previsto no art. 4º, III da Lei no 10.520/02, segundo o qual, do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º: "***a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento***".

**b) Atentar e expressar no edital só pode ser exigível na forma da lei, o BALANÇO PATRIMONIAL E DRE do ano calendário 2019, remetido em 2020 através de ECD (conforme comando da IN RFB 1894/2019).**

O BALANÇO PATRIMONIAL E DRE da empresa, enviado através de ECD em 2021, referente ao ano calendário 2020, só é exigível após 30 de julho de 2021, por comando da IN RFB 2003 (art. 5º), publicada em 20 de janeiro de 2021, que determinava a exigibilidade e prazo para envio/entrega, no último dia útil de maio de 2021. E, dita INRFB, foi posteriormente alterada em 28/04/2021, através da IN RFB 2023/2021 (Art. 3º), para o prazo de envio/entrega de ECD em 30/07/2021.



Por tal motivo, as empresas ainda não possuem comprovante de envio do ECD 2021 ano calendário 2020. Melhor dizendo: não possui o BALANÇO PATRIMONIAL E DRE exigíveis na forma da lei, como determina o edital, considerando que o julgamento do certame será ante do dia 30/07/2021 e a RFB exigirá BALANÇO PATRIMONIAL E DRE exigíveis na forma da lei, somente a partir de 30/07/2021.

**De tal sorte, então deverá constar no edital que será exigido na forma da lei, o Balanço Patrimonial e DRE de 2020 ano calendário 2019.**

**c) Que conste na comprovação da habilitação jurídica aonde consta que os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva , seja acrescentado a alternativa de ser substituído por Certidão de Inteiro Teor da JUCEPA do último Contrato.**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei no 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto no 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

***para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;***

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como em item do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei no 8.666/93.



## V. PRINCIPAIS IRREGULARES ENCONTRADAS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES QUE NÃO DEVEM CONTER NO SUPRA EDITAL:

1. Exigência de marcas nacionais;
  2. Exigência de que os produtos sejam de “1a linha” e/ou “boa qualidade” ;
  3. Exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo a contar do recebimento da ordem de compras;
  - 4 Exigência da homologação da marca originais de fábrica;
  5. Exigência de carta de representação do fabricante;
  - 6.Exigência do certificado de garantia do fabricante do objeto licitado na fase de habilitação como critério de desclassificação do licitante ;
  - 7 Exigência de participação de empresas que apresentem certificado;
  8. Exigência de amostras ou protótipos de todos os licitantes;
- Portanto não deve conter tais exigências no edital.

## VI. CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, inzialmente recomendo **que seja exigido ao licitante planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação; que conste no edital que só será exigível na forma da lei, o BALANÇO PATRIMONIAL E**





**DRE do ano calendário 2019, remetido em 2020 através de ECD (conforme comando da IN RFB 1894/2019), pois só é exigível após 30 de julho de 2021, por comando da IN RFB 2023 que modificou o INRFB 2003 (art. 5º), publicada em 20 de janeiro de 2021 e Que conste na comprovação da habilitação jurídica aonde consta que os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva , seja acrescentado a alternativa de ser substituído por Certidão de Inteiro Teor da JUCEPA do último Contrato..** sendo obedecido tal recomendação, então como o processo atende as exigências contidas na Lei no 10.520/2002 e Lei Federal no 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta **Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico** que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o Parecer,

Juruti/PA., 28 de maio de 2021.

MARCIO JOSE GOMES  
DE SOUSA:60942703200

Assinado de forma digital por

MARCIO JOSE GOMES DE  
SOUSA:60942703200

Dados: 2021.05.27 15:38:49 -03'00'

**Marcio José Gomes de Sousa**

**OAB/PA 10516**